

Lei nº 358

Instituir o Código Tributário do Município de Cháporá, Estado de São Paulo.

Eu, Odilon Milani, Prefeito Municipal de Cháporá, Estado de São Paulo, etc;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º). Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispõendo sobre fato gerador, base de cálculo, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalizações, processos fiscal e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º). Compõe o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- sobre propriedade territorial urbana;
- sobre propriedade predial;
- sobre serviços;

II - AS TAXAS:

- de licença;
- de expediente;
- de limpeza pública;
- de calçamento
- de quias e sargatas
- de iluminação pública;
- de conservação e execução de rodovias;

- b) de serviços diversos;
 III - as contribuições de melhoria:-

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

Incidência e Contribuinte

(Artigo 3º). O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade útil ou a posse de terrenos localizados em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título;

(§ 1º). O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "bóis de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

(§ 2º). O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em explorações extractivas vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

(§ 3º). Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo seu beneficiário ou edificação, assim entendido também o imóvel que esconde:

I - construções provisória que possa ser removida sem destroços ou alterações;

II - construções em andamento ou paralisada;

III - construção interditada, condenada, em ruínas ou demolicões;

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização;

(§ 4º). Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pe-

pelos meios mais dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público: -

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem pertencentes para distribuição domiciliar;

I - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilómetros do imóvel considerado.

§ 5º) - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lotamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria e ao comércio.

§ 6º) - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Artigo 4º) - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando couste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sepólio, pelos débitos do "de cupis" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge vivente, pelos débitos do "de cupis" existentes à data da partilha ou da adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou que outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural cuja jurídica que adquirir

de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimentos comercial, industrial ou profissional e constituir a explosão do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando da explosão da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio renascente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 5º) - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

Base de Cálculo e Alíquota do IMPOSTO

Artigo 6º) - O imposto será devido com base no valor do terreno, à razão de 1% (um por cento).

Artigo 7º) - O valor real do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta Lei:

I - Declarações do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;

II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;

III - preços das locações correntes;

IV - localizações e características do terreno;

V - índices de desvalorizações da moeda, e índices médios de valorizações dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;

VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tais como já recolhidos;

Artigo 8º) - Na determinação da base de

calculos do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, seu caráter permanentemente temporário, para efeitos de sua utilização, exploração, embelizamento ou conservação.

Artigo 9º) - Para a apuração do valor real do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Gênericas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários em tese à fixação do valor real do terreno;

Parágrafo único - As Plantas Gênericas de Valores, serão utilizadas, para efeitos de lançamentos, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

INSCRIÇÃO E LANCEAMENTO

Artigo 10º) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 11º) - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte sob pena de responsabilidade e seu propriedade de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:-

I - nome e qualificação do contribuinte;
II - números anteriores de inscrição ou transcrições de títulos no Registro de Imóveis;

III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos;

IV - dimensões, área e confrontações do terreno;

V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção, se existir;

VI - valor real

VII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII - condições em que a posse é exercida -

31º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da:

I - constatação que vier ser feita pela Prefeitura;

II - demolições ou perечimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal, bem como posse a qualquer título;

32º) - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição -

33º) - Serão objetos de inscrições unicas, acompanhadas de planta ou desenho:-

I - as geras desprovidas de melhoramentos, cuja utilização depender de obras de urbanização;

II - as quadras indivisíveis de áreas arredadas;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Artigo 1ºº) - Devem ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:-

I - pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis de títulos de aquisição de terrenos ou documento da aquisição;

II - pelo proprietário redeclarar ou pelo cedente, a celebração de compromissos de compra e venda ou sua cessão;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11º.

Artigo 13º) - Para os efeitos deste imposto, consideram-se assogados à inscrição, os terrenos não inscritos dentro dos prazos estabelecidos, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, irris ou omisão do contribuinte.

Artigo 14º) - O imposto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

§ 1º) - Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se"; seja obtido o "auto de vis-teria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º) - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do im- posto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 15º) - O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com a inscrição.

§ 1º) - Nos casos de compromissos de compra e venda, será mantido o lançamento até a inscrição do pro- missário comprador, sendo facultado a Prefeitura transferir para este o lançamento.

§ 2º) - O lançamento de imposto relativo a terrenos objeto da superfície, usufruto ou fideicomisso, será feito em seus nomes.

§ 3º) - Existindo, no condomínio, unida- de autónoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos, seu prejuizo da responsabilidade solidária.

Artigo 16º) - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autónoma, ainda que os imóveis contiguos se visludem pertencem ao mesmo contribuinte.

Artigo 17º) - O cálculo do imposto será feito ainda que não colocado o contribuinte.

Artigo 19º) - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estesjam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º) - No caso deste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º) - O lançamento aditivo ou complementar, será objeto de aviso entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

ARRECADAÇÃO

Artigo 20º) - O pagamento do imposto será efetuado anualmente e de uma só vez, nas épocas e locais indicados nos avisos.

§ único - Qualquer alteração na forma de pagamento, será expedido aviso com o prazo de setenta dias, para conhecimento das modificações introduzidas.

Artigo 21º) - O pagamento do imposto não impõe reconhecimento por parte da Prefeitura, da legitimidade, dos domínios útis ou da posse do terreno.

ISENÇÃO

Artigo 22º) - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, titulares dos domínios útis em possuir dezena a qualquer título de:

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou suas autarquias, ou todos aqueles incorporados em seus respectivos patrimônios;

II - outros casos que as leis locais ou superiores determinarem;

Artigo 93º) - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício;

§ único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de renovação de isenção, as disposições sobre isenções.

Artigo 24º) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 95º) - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda dos benefícios fiscais no respectivo ano.

Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 96º) - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 97º) - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data da intimação ao interessado.

CAPITULO II

Do IMPOSTO sobre PROPRIEDADE PREDIAL

Licidez e Contribuinte

Artigo 98º) - O imposto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens localizados em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º) - Para os efeitos deste imposto considera-se predio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso recreio ou

exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino;

§ 2º) - Não estarão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 3º desta Lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

Artigo 3º) - O imposto será devido com base no valor real do imóvel, construção e terreno, à razão de 1% (um) por cento;

§ Unico - O valor real da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acordo com o disposto no artigo 4º.

Inscrição e Lançamento

Artigo 3º) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

§ Unico - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 3º) - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e seu prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - nome e qualificação do contribuinte;

II - número anterior de inscrição ou transcrições do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;

III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamentos;

IV - dimensões e áreas do terreno: área do pavimento terreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; superfícies e data da conclusão do prédio;

- I - uso a que efetivamente se destina;
- II - valor real;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação dos títulos de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condições em que a posse é exercida;
- § 1º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) a contar da:-
- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - conclusão da ocupação da edificação ou estrutura;
- III - aquisição ou promessa de compra do prédio;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;
- V - posse do prédio a qualquer título.

§ 2º) - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 32º) - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificações de uso ou alterações de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (Trinta) dias contados da data da ocorrência;

§ Unico - A inobservância do disposto deste artigo, sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo §º do artigo 31º, até a data da comunicação.

Artigo 33º) - Tratando-se de construções ou identificações concluídas em cada exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de Vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º) - A norma deste artigo será aplicada

aplicada nos casos de ocupação parcial das construções e edificações não concluídas, e de ocupações de unidades autônomas de condomínios, já concluídas;

§ 2º) - Tratando-se de construções ou edificações demolidas e destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano civil. -

ARRECADAÇÃO

Artigo 34º) - O pagamento do imposto será efetuado de uma só vez e anualmente, nas épocas e locais indicados nos avisos. -

§ UNICO - qualquer alteração na forma de pagamento, será expedido aviso com o prazo de sessenta dias, para conhecimento das modificações introduzidas. -

Artigo 35º) - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título de:

I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - outros casos que os leis locais ou superiores determinarem.

Artigo 36º) - aplicam-se, com as adaptações necessárias, ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos, e dos artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 13º, 14º, "caput" 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26 e 27 desta lei. -

CAPÍTULO III

Do IMPOSTO Sobre SERVIÇOS

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Artigo 37º) - O imposto sobre serviços é devido pela prestação, no território dos Municípios, de serviços que não figurem, por si só, fato gerador de imposto de con-

competência da União ou dos Estados, e tem como contribuinte o prestador do serviço.

Artigo 38º) - Para os efeitos deste imposto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

I - construções civil;

II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados em residentes neste Município.

Artigo 39º) - Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço, toda atividade, exercida por empresa ou profissional autônomo, em que se realize:

I - locações de bens imóveis;

II - locações de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restaurações, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas a produção industrial ou à comercialização;

V - Execuções, por administrações ou supeditada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-supeditadas;

VI - quaisquer formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 40º) - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativa, referentes à atividade tributada;

III - do pagamento ou do resultado do serviço prestado;

IV - de habitualidade na prestação do serviço;

Base de cálculo e alíquota do Imposto

Artigo 41º) - O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

I - locação de bens móveis	3%
II - locação de espaço em bens imóveis	5%
III - jogos e diversões públicas	5%
IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares	3%

V - execuções, por administração, supretada ou sub-supretada de obras hidráulicas ou de construção civil

3%

VI - prestações de serviços de qualquer natureza

4%

§ Unico - Para o cálculo do Imposto serão admitidas como deduções, as despesas reembolsáveis.

Artigo 42º) - Quando se tratar de prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base no salário mínimo local, com a aplicação das seguintes alíquotas fixas:

IMPOSTO ANUAL

I - Profissionais Liberais	40%
II - Corretores e Outros intermediários de negócios	40%
III - Barbeiros e Babeteiros	20%
IV - Demais Profissões	30%

§ Unico - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do número "I", multiplicada pelo número de seus sócios compõentes.

Artigo 43º) - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que refam a título de frete, carrete, despesa, ou imposto, excluídas as expes-

expressamente permitidas pela legislação tributária.

Artigo 44º) - O preço do serviço será arbitrado:

I - quando ocorrer fraude, sonegado ou escondido, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários aos lançamentos, aplicando-se os acréscimos de 100% (cento por cento), sobre o valor do imposto sonegado;

II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fictamente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplicando-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

III - quando não existirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Unico - Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localizações, número de empregados e seus salários, e retirada dos sócios.

Artigo 45º) - Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada de fornecimento de mercadorias, todos englobados no inciso IV. do artigo 39º, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ Unico - Não se considera serviço de caráter misto, aquele em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte, e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

Artigo 46º) - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço e as parcelas relati-

relativas ao valor das sub-suspeitas já atingidas pelo imposto.-

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 47º) - As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo a Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º) - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulante sujeitos à inscrição unica;

§ 2º) - O recebimento dos requerimentos de inscrições não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados;

§ 3º) - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 48º) - Recorrido o prazo previsto no artigo anterior, seu que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatas sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "Ex-ofício", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto penegado, ao contribuinte enquadrado no artigo 41, e de 100% (cem por cento) do valor do imposto para os demais casos.

Artigo 49º) Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

§ Unico - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, seu prazo não cobrindo dos impostos devidos.

Artigo 50º) - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 41, e anualmente nos demais casos.

Artigo 51º) - Para o recolhimento do imposto o contribuinte deverá preencher quios especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação Municipal;

§ Único - O prazo para homologações do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura, é de 5 (cinco) dias contados da data de pagamento do imposto.-

Artigo 52º). Mediante prévia autorização da repartição competente, a seu próprio da norma contida no artigo 47, o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços, pelo local de centralizações de sua conta.-

Artigo 53º). Os lançamentos "Ex-ofício", serão comunicados aos contribuintes no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acompanhados do auto de infração.-

Artigo 54º). Para os efeitos de registro, controle e fiscalizações do imposto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais;

§ Único - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o lançamento arbitrado e demais comunicações cabíveis.-

ARRECADAÇÃO

Artigo 55º). O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:-

I- até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 41;

II- em 2 (duas) prestações vencíveis nos meses de março e setembro, nos demais casos.

§ Único - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, seu prejuízo de outras comunicações.-

Artigo 56º). Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:-

I- Até 30 (trinta) dias de atraso	10%
II- de 31 a 60 dias de atraso	20%

III - mais de 60 (sessenta) dias de atraso

30%

Artigo 57º) - Estão isentos do imposto:

I - As entidades assistenciais, hospitalares e religiosas;

II - As cooperativas de créditos e de consumo;

III - Os invalidos;

IV - A União, o Estado e o Município bem como suas autarquias.

Artigo 58º) - As isenções do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 59º) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção, referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 60º) - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal, no respetivo ano, à exceção dos casos de inicio de atividades, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 61º) - O contribuinte poderá pedir reconsiderações do lançamento "Ex officio" do imposto, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 62º) - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data de sua intimação ao interessado.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Taxa de Licença

Artigo 63º) - A taxa de licença ou de autorização será devida pelo exercício no território do Município, de quaisquer atividades lucrativas ou pela prática dos atos previstos neste capítulo, sujeitos a prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura e tem como contribuinte a pessoa interessada na prática dos atos ou atividades.

§ Unico - A licença definitiva ou a autorização precária constará de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização.

Artigo 64º) - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente em seu conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintos de cada um e os respectivos valores.

Artigo 65º) - A taxa será devida para:-

I - Localizações e funcionamento de estabelecimentos agro-pecuários, industriais, comerciais, de operações financeiras, de prestações de serviço ou similares;

II - circulação de veículos;

III - execuções de obras particulares;

IV - promoção e publicidade.

Seção I

Licença para localizações e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares.

Artigo 66º) - Nenhuma empresa produtora agro-pecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestações de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa;

§ Unico - Não estarão isentas da taxa as empresas cujas atividades dependam de autorizações da União, Estado ou Municípios.

Artigo 67º) - A taxa será exigida e arrecadada antes do inicio das atividades ou da prática de atos sujeitos ao tributo, e deve ser renovada, para o

funcionamento, até o último dia útil de janeiro de cada ano.

§ Único - A licença solicitada logo após o mês de junho, será concedida com "mês aus" e essa tal será estendida.

Artigo 68º) - O contribuinte, ao solicitar a licença em autorização, deverá fornecer à Prefeitura, os elementos e informações exigidas, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença.

Artigo 69º) - A taxa será paga, em cada ano, da seguinte maneira:-

I - Inicial: - 5% (cinco por cento) sobre o valor do capital registrado,

II - Renovações: - Aplicar-se-á a seguinte tabela, sobre o capital social:-

a) - até R\$ 20.000.000,00	0,2%
De R\$ 20.000.001,00 até R\$ 150.000.000,00	0,1,5%
De R\$ 150.000.001,00 até R\$ 500.000.000,00	0,1%
Acima de R\$ 500.000.000,00	0,05%

§ 1º) - Endeude-se por capital social, o total dos empreendimentos, a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados todo final de exercício, contabilmente;

§ 2º) - Na impossibilidade de se apurar o capital social por falta de elementos, a tabela constante do item II, será aplicada sobre o montante econômico, apurado anualmente;

§ 3º) - A taxa mínima de licença, quer para a inicial, quer para a renovação, será calculada a razão de vinte (20%) por cento sobre o salário mínimo na região.

Artigo 70º) - Os estabelecimentos que requeirem horário extraordinário de trabalho, desde que não infrinjam as leis que os regulamentam, será concedida licença especial, a requerimento do interessado, mediante o pagamento da taxa de vinte por cento (20%) sobre a licença.

Artigo 71º) - O exercício das atividades em a prática dos atos previstos neste capítulo, sem o pagamento

da respectiva taxa, sujeitará o interessado ao imposto à
multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do tributo seu
próprio e outros acréscimos legais;

§ Unico - A reincidência em infração ou mesmo
o não cumprimento do estatuto por este capítulo, sujeitará
o contribuinte ao fechamento do estabelecimento se, notifi-
cado para regularizar sua situação, não o fizer dentro
do prazo de 30 (trinta) dias, sujeito ainda às comuni-
cações legais.

Seção II

Licença para circulação de veículos

Artigo nº 2º) - Nenhum veículo poderá circular perma-
nentemente no Município sem prévia licença e pagamento desta taxa;

§ Unico - Estão sujeitos à tasa os veículos que cir-
cularem permanentemente no território do Município, por
período superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam
licenciados em outras localidades.

Artigo nº 3º) - O contribuinte deve fazer sua inscrição,
preenchendo a sua propria, no ato da licenciamento.

Artigo nº 4º) - O lançamento e a arrecadação da taxa serão
feitos simultaneamente com o licenciamento inicial do vei-
ículo ou sua renovação.

Artigo nº 5º) - A taxa será devida à razão de 85%
(oitenta e cinco por cento) sobre o "imposto" devido ao Estado, na
tabela por este fixada, com referência aos veículos a mo-
tor, excedendo, também, as isenções ali previstas;

§ 1º) - Bara o Estado reúna, por qualquer motivo,
conceder isenções a todos os veículos desta categoria, a ta-
xa será cobrada, tudo por base o "imposto" da ultima ta-
bela, com o acréscimo de dez por cento por ano no "imposto",
para efeito de cálculo, por prazo não superior a 5 (cinco) anos,
quando a municipalidade regulamentar a nova cobrança;

§ 2º) - Para bicicletas, charretes, canoças e simila-

similares, a taxa será de 3% (três por cento) sobre o valor do veículo, considerando o seu estado de uso, que será arrecadada anualmente, no mês de março.-

Artigo 46º)- Os veículos que circularem sem licença ou placa de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal;

§ Unico - O licenciamento "ex-ofício", será procedido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, seu prejuízo da cobrança das despesas de apreensão.

Secção III.

Licença para execução de obras particulares

Artigo 47º)- Dependrá de licença ou de autorizações e pagamento da respectiva taxa, o inicio de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arranamento ou lotamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares;

§ Unico - Tratando-se de arranamento ou lotamento de terrenos, a licença só será concedida mediante aprovação dos respectivos planos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável, igualmente depende dessa aprovação a construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios.-

Artigo 48º)- A taxa será dividida e arrecadada antes do inicio das obras e calcular-se-á nela por cento (0,5%) sobre o valor da obra, como taxa, tendo como elemento o encanamento fornecido pelo engenheiro ou construtor responsável e, se a planta e o manual descritivo, para seu arbitramento pela autoridade municipal.

§ 1º) - a taxa mínima será de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente na região;

§ 2º) - o licenciamento "ex-ofício" será procedido com acréscimo de trinta (30) por cento do valor da taxa, seu prejuízo das comissões cáravas.-

Artigo 79º) - São isentas desta taxa:

I - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;

II - construções de passarelas, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Seção IV

Licença para publicidade

Artigo 80º) - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros, ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa;

Artigo 81º) - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, da seguinte maneira:

I - Publicidade própria afixada na parte interna ou externa dos respectivos estabelecimentos, inclusive por placas e letreiros; 5% sobre a licença do uso;

II - Próprias, em veículos ou projeções: - isentas;

III - De terceiros em veículos ou projeções: 3% sobre salário mínimo, por dia;

§ 1º) - A isenção do item II, refere-se aos estabelecimentos no município; os demais enquadram-se no item III;

§ 2º) - São responsáveis pela taxa, as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

Artigo 82º) - A taxa dos estabelecimentos, serão arrecadadas juntamente com a licença.

Artigo 83º) - O pedido de licença deve ser instruído com descrições detalhadas do meio de publicidade, sua localização e demais características.

Artigo 84º) - A publicidade por meios de painéis, cartazes e placas, deve ser escrita em linguagem correta, mantida o bom estado de conservação e em perfeitas con-

condições de segurança, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da taxa, seu prejuízo das demais sanções legais.

(Artigo 85º) - Nos casos de publicidade não licenciada ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte fia sujeito ao lanceamento "ex-oficio", com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa, seu prejuízo de sua retirada.

(Artigo 86º) - São isentas da taxa:-

I - Tabuletas indicativas de pátios, granjas, discarros e fazendas;

II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios.

CAPÍTULO II

Da Taxa de expediente

(Artigo 87º) - A taxa de expediente destina-se a manutenção de serviços da administração municipal, prevista no artigo seguinte, e tem como contribuinte o requerente, a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

(Artigo 88º) - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Lançatura de contratos administrativos: 1% s/valor do contrato;

3) - Taxa mínima ou quando não há valor: 3% s/salário mínimo, VR

II - Serviços diversos: 0,15.000,00 p/primeira folha e

0,05.2.000,00 p/página seguinte;

III - Registro, embargos ou autuações: 0,05.5.000,00 p/primeira folha e

0,05.2.000,00 p/página seguinte;

IV - Certidões de tributos: 0,05.2.000,00;

V - Certidões de plantas e projetos: 0,05.5.000,00 p/folha;

VI - Certidões diversas: 0,05.8.000,00 p/página;

VII - Desenvolvimento ou substituição de papel: 0,05.1.000,00 p/documento;

VIII - Petições e memoriais: 0,05.1.500,00;

IX - Matrículas diversas: 0,05.8.000,00;

* Nota: - os valores fixos, serão aumentados, sempre que houver o aumento salarial, inclusive.

(Artigo 89º) - A taxa será devida, lançada e arre-

arrecadada antecipadamente, quando requerida, salvo se o ato depender de apuração posterior do quantum, quando ultas, o contribuinte depositará o mínimo da tabela.

CAPITULO III

LIMPEZA PÚBLICA, CALÇAMENTO E GUARDA-SARGENTOS

Artigo 90º) - As taxas de limpeza pública, calçamento e guias e paróptos, destinam-se à manutenção dos serviços de assos da cidade, reparações, concertos e conservações, compreendendo as vias públicas e particulares, e têm como contribuintes os proprietários, a titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbano.

Artigo 91º) - As taxas a serem cobradas, perás, respectivamente, os resultados das divisões das despesas efetivas ou orçamentárias pelo número de metros de cada serviço efetivamente usado ou colocado a disposição do proprietário ou usuário, e em cada exercício, determina-se um preço médio sobre o qual, considerando-se o "zonamento" da cidade, aplicam-se as alíquotas;

3 Unas: - As taxas referidas neste capítulo, serão arrecadadas juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

CAPITULO IV ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 92º) - A taxa de iluminação pública, destina-se à manutenção dos serviços de iluminação pública, praças, jardins e losladouros públicos e tem como contribuinte o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbano.

Artigo 93º) - A taxa será arrecadada, juntamente com o imposto territorial e predial urbano, de acordo com a seguinte tabela:

I- 1º perímetro

10% sobre a soma do imposto predial e territ.

II- 2º perímetro

4% sobre a soma do imposto predial e territ.

III- 3º perímetro

5% sobre a soma do imposto predial e territ.

IV- Outros perímetros

3% sobre a soma do imposto predial e territ.

CAPITULO V

CONSERVAÇÃO E EXECUÇÃO DE RODARIAIS

Artigo 93º) - A taxa de conservação e execução de rodovias (Entradas da Rodagem), tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos municípios, de rodovias municipais, conservadoras, reparadas ou reconstruídas pela Prefeitura e que constam do "Plano Rodoviário Municipal";

§ Unico: - Tem esta taxa, como contribuinte, o proprietário, titulares do domínio útil ou o possuidor de imóveis rurais ou suburbanos.

Artigo 94º) - Tendo em vista a diversificação de padrões de terras no município, será adotado o critério de "zonamento", assim considerado: - 1ª zona:

I - Rio do Peixe, São José, Alvaréia, Vacaria e sub-denominações própria e da "Região do Peixe";

II - 2ª Zona: - Terras livres, Baileto, Pari-Verde, São Bartolomeu, Mandaguari, Capivara e suas sub-denominações por elas dominadas;

III - 3ª Zona: - Taquaral, Berinômia e suas sub-denominações por elas dominadas. -

Artigo 95º) - A taxa a ser cobrada, será o resultado da divisão da despesa efetiva ou orçamentária, pelo numero de hectares do município, em cada exercício, determinando-se um preço médio, sobre o qual, considerando-se o "zonamento", aplicar-se, por hectare e inversamente proporcional às áreas dos imóveis, as seguintes alíquotas:

I - 1ª ZONA

- a) - Até 121 hectares: 1,2 (um inteiro e dois decimais);
- b) - De 121,01 ha. a 242 ha.: 1,1 (um inteiro e um decimal);
- c) - De 242,01 ha. a 484 ha.: 1,0 (um inteiro);
- d) - De 484,01 ha. a 1.310 ha.: 0,8 (oito decimais);
- e) - Acima de 1.310,00 hectares: 0,7 (sete decimais).

II - 2ª ZONA

- a) - Até 121,00 hectares: 1,0 (um inteiro);
- b) - De 121,01 ha. a 242,00 ha.: 0,8 (oito decimais);
- c) - De 242,00 ha. a 484,00 ha.: 0,6 (seis decimais);
- d) - Acima de 484,00 hectares: 0,5 (cinco decimais). -

III - 3^a ZONA

- a) - Até 121,00 hectares: 0,8 (oito décimos);
- b) - De 121,01 ha. a 242,00 ha.: 0,6 (seis décimos);
- c) - De 242,01 ha. a 726,00 ha.: 0,5 (cinco décimos);
- d) - Acima de 726,00 hectares: 0,4 (quatro décimos).-

3º Índice: - A taxa será arrecadada anualmente, no mês de Julho, e o seu pagamento implica os seguintes acréscimos: - trinta dias: 10% (dez por cento); sessenta (60) dias: 20% (vinte por cento) e noventa (90) dias: - trinta por cento (30%), seu prejuízo das comunicações cabíveis. -

Artigo 96º- A taxa mínima será de oito por cento (8%) sobre o salário mínimo vigente à época do lançamento;

Artigo 97º)- O proprietário, possuidor do título do domínio ou o simples ocupante, fica obrigado a declarar perante a Municipalidade, dentro de 30 (trinta) dias da data em que se transuntar o imóvel, sob pena de multa de 80% (trinta por cento), seu prejuízo do principal e demais comunicações cabíveis.

CAPÍTULO VIDa taxa de serviços diversos

Artigo 98º)- A taxa de serviços diversos, destina-se a manutenção e conservação de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo município e tem como contribuinte o requerente, o contribuinte ou o usuário e ainda a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento. -

Artigo 99º)- A taxa de serviços diversos compreende:

I - Vistorias:

- a) - de veículos;
- b) - de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas;
- c) - de estabelecimentos industriais;
- d) - de estabelecimentos comerciais ou como tal se definem;
- e) - demais vistorias;

II - Reinspeções e pesagem de carne por quilos;

III - Inspeções em geral;

- IV - Apreensões de bens móveis ou renováveis, inclusive mercadorias;
 V - Engajos sanitários;
 VI - Água;
 VII - Telefone;
 VIII - Banheiros;
 IX - Maladouros;
 X - Ambulante;
 XI - Outros serviços.

Artigo 100º) - A taxa será lançada e arrecadada, mediante guia oficial apresentada ao contribuinte de acordo com a seguinte tabela:

Vistorias: - I

a) - de veículos:	1% sobre a licença;
b) - de cimadas em estabelecimentos de diversões públicas:	1% sobre a licença;
c) - de estabelecimentos industriais:	0,5% sobre a licença;
d) - de estabelecimentos comerciais ou como tal se definem:	0,5% sobre a licença;
e) - demais vistorias:	0,5% sobre o mínimo;
II - Reinspeções e pesagem de carnes p/c:	0,050%
III - Inspeções em geral:	0,5% sobre salário mínimo;
IV - Apreensões de bens móveis ou renováveis, inclusive mercadorias:	0,75% sobre o valor;
V - Engajos sanitários:	0,75% sobre salário mínimo;
VI - Água:	A tarifa convencionalmente, será fornecida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado, órgão próprio que disciplina a matéria;
VII - Telefone:	A tarifa condicionalmente, será fornecida pelo "CONTAC" (Conselho de Telecomunicações), órgão próprio que disciplina a matéria;
VIII - Banheiros:	% Alíquota sobre o salário mínimo;

- a)- Imunizações em sepultura rara:-
- 1- de adulto, por cinco anos: - 3 -
 - 2- de infante, por cinco anos: - 2 -
- b)- Imunizações em barreiro:-
- 1- de adulto: - 5 -
 - 2- de infante: - 3 -
- c)- Prorrogações de prazo:-
- 1- de sepultura rara e cemitério p/ 5 anos: - 3 -
- d)- Terrenos perpétuos:-
- 1- Por metro quadrado: - 3 -
- e)- Exumação - 4 -
- NOTAS: - 1)- O emplacamento será cobrado pelo custo do material;
- 2)- As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de escavação e encerramento de sepulturas, cemitérios e fagiços; - os de demolição, construções, lápides, reconstruções e outros, serão feitos às expensas do contribuinte, com a prévia licença da municipalidade.

- IX- Matadouros: % sobre salário mínimo
- a)- Por cabeça de gado bovino ou vacuno - 4 -
- b)- Por cabeça de animal de outras espécies: - 3 -
- NOTAS:
- 1- Animais abatidos por firmas especializadas e que possuem matadouros próprios para o abate; estão isentos;
 - 2- Animais abatidos fora do matadouro municipal aplica-se a mesma alíquota deste item, além da taxa que corresponder ao transporte do servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção do animal;

3 - Estão incluídos na taxa acima, o transportante de carne verde, leitra, farça, agua. -

X - Ambulante:

- a) - por dia 8% sobre o salário mínimo.
- b - bens alimentícios e de primeira necessidade, quando vendidos diretamente ao consumidor. isento

NOTA 1 - O benscício eventual ou ambulante, só será exercido quando o contribuinte provar sua condição desse ofício e perfeitamente regularizada perante as repartições competentes;

2 - A critério da administração municipal, pode ser negada autorização para esse comércio, quando houver concorrência desleal e outros fatores que prejudiquem o contribuinte efetivo do município ou quando o comércio é exercido em praças, praças públicas e ruas, sem a necessária observância dos direitos e costumes da comunidade; poderá entretanto requerer seu "porto" ou comerciar livremente no oferecimento de seus produtos. -

XI Outros Serviços

A taxa de outros serviços, será regulada em cada peculiaridade a que se oferece o "serviço" e cobrada por análogias constantes das tabelas deste Código. -

TITULO IV

Da CONTRIBUIÇÃO de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

(Artigo 10º) - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas, de

de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:-

I- Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II- Nivelamento, retificação, pavimentações, impermeabilizações ou iluminações de vias e logradouros públicos, bem como a instalações de esgotos pluviais ou sanitários;

III- Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificações ou regularizações de curso d'água;

IV- Banalizações de água potável e instalações de rede elétrica;

V- Aterros e obras de embelzeamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimentos paisagísticos.-

Artigo 102º)- Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:-

I- Publicar previamente os seguintes termos:

a)- memorial descritivo do projeto;

b)- orçamento do custo da obra;

c)- determinações da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d)- delimitações da zona beneficiada

e)- determinações do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- Fixar prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnações, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior;

§ 1º)- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, de formas e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo;

§ 2º) - Caberá aos contribuintes o ônus da prova quanto a impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o § 1º deste artigo.

Artigo 103º) - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do respectivo lançamento, transmitemdo-se a responsabilidade aos seus adquirentes, ou sucessores a qualquer título. -

Artigo 104º) - As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da melhoria enquadram-se à sui dois programas:

I - Ordinários, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinários, quando referentes a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados. -

Artigo 105º) - No cálculo das obras serão computadas as despesas de estudo, e administração, desapropriações e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 10% (dez por cento) ao ano sobre o capital empregado. -

Artigo 106º) - A distribuição gradual da contribuição de melhoria, entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos. -

Artigo 107º) - Para cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos incertos da contribuição de melhoria. -

3º Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas nas propriedades tributárias, somente se autorizará o domínio dessas áreas, haja sido legalmente transferida à União, aos Estados e aos Municípios.

Artigo 108º) - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis cujos

constantes de lotamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 109º) - Para efeitos do cálculo e lançamento de contribuições de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de diversos títulos.

Artigo 110º) - Quando houver condomínio, quer de simples terrenos, quer de terrenos e edificações, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condóminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 111º) - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirões, a contribuição de melhoria já corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente aos terrenos ou frações ideal de terrenos de cada um. A área reservada à via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 112º) - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 113º) - Para efetuar os novos lançamentos previstos no art. anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas correspondam à quota global anterior.

Artigo 114º) - As obras a que se refere o número II do artigo 101º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo interessado a caução fixada;

§ 1º) - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

§ 2º) - O órgão fiscalizador promoverá, à seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que mencionará também a caução que couber a cada contribuinte.

Artigo 115º) - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º) - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as divergências e evanescer a serem parados;

§ 2º) - As cauções não vencerão prazos e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do encerramento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º) - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá inicio, desobedecendo-se as cauções depositadas;

§ 4º) - Em sendo prestadas todas as cauções, individuais, e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se dai em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras pelo plano ordinário;

§ 5º) - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada às das cauções prestadas, perficie o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receta respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição de liquidação total do débito.

Artigo 116º) - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste código.

§ Único: - A execução das obras de melhoramentos públicos, só terá inicio após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 117º) - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional e quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), mas poden-

podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano nem superior a 5 (cinco) anos.-

3º Único: - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.-

Artigo 118º) - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a cargo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.-

Artigo 119º) - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoria, em virtude da qual foi lançado.-

Artigo 120º) - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado afim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o seu fiscal correspondente aos imóveis respectivos.-

Artigo 121º) - Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado do beneficiado, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decretos e observadas as normas estabelecidas neste título.-

3º Único: - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.-

Artigo 122º) - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.-

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 123º) - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, aliás da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável de vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios e complementares habituais, obras de escoamento local, quinas, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 134º) - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:-

- I - Em vias, no todo ou em partes ainda não pavimentadas.
- II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juiz da Prefeitura, deva ser substituída por outra de melhor qualidade.

§ 1º) - Nos casos de substituição por tipos idênticos ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime de contribuição de melhoria, taxa de calcamento ou tributo equivalente;

§ 2º) - Nos casos de substituição por tipos de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o do material apresentável da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á quando feita em material silvo-angílio, macadame ou concreto apedrejado;

§ 3º) - Nos casos de substituição por motivo de alargamentos de ruas e logradouros, a contribuição de melhoria será calculada tomando-se por base a diferença do custo entre os dois calcamentos.

Artigo 135º) - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às ruas e logradouros públicos beneficiados, por estes pagos na proporção da testada de seus imóveis.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições

Artigo 136º) - A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinco por cento) sobre o seu valor, salvo se outra estiver prevista

prevista neste Código, seu prejuízo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesas da inscrição, correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, divididas até o efetivo pagamento.-

§ 1º)- Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo;

§ 2º)- A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.-

Artigo 127º)- Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta lei, não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.-

Artigo 128º)- Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.-

§ Único:- Os prazos só se iniciam ou se encerram em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.-

Artigo 129º)- As dívidas ativas, se encerrerem automaticamente, no encerramento de cada exercício, quando se esgotarem todos os prazos e a cobrança se processará judicialmente;

Artigo 130º)- Constituem também, Fendas do Município, aquelas em seu favor instituídas pelos Órgãos superiores e por estas regulamentadas e disciplinadas.-

Artigo 131º)- Em todos e quaisquer casos em que não haja execução deste Código, será aplicado, no que couber, o que determina a Lei Federal nº 5.173 de 25 de outubro de 1.966 (Sistema Tributário Nacional) e suas posteriores modificações e regulamentações.-

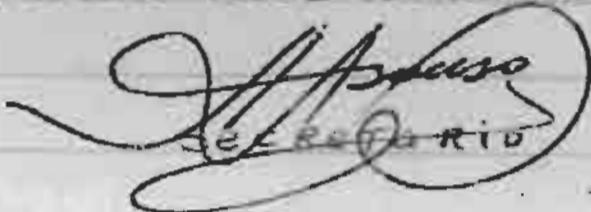
Artigo 132º)- Ferão desprezadas, na base de cálculo de qualquer tributo, as frações de centavo.-

Artigo 133º) - Este Código entrará em vigor
a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Prefeitura Municipal de Echaporã, em 30 (vinte)
de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Odeon City
Odeon City
PREFEITURA MUNICIPAL

Publicado nessa Secretaria na mesma data.


Odilon Milani
Prefeito